



Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores São Jerônimo.

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 01/2019

Acrescenta o artigo 86-A na Lei Orgânica do Município de São Jerônimo, que institui o Orçamento Impositivo e dispõe sobre a execução orçamentária e financeira de emendas do Poder Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

RODRIGO DORNELLES MARCOLIN, Presidente da Câmara Municipal de São Jerônimo, **FAZ SABER**, em cumprimento às disposições da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e a Mesa Diretora da Câmara promulga a seguinte **EMENDA À LEI ORGÂNICA**:

Artigo 1º - Fica acrescentado o artigo 86-A na Lei Orgânica do Município de São Jerônimo, com a seguinte redação:

“Artigo 86-A - É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Poder Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§1º - A programação incluída por emendas de Vereadores a Projeto de Lei Orçamentária Anual será aprovada no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§2º - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no §1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do §2º do artigo 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§3º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios



Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores

São Jerônimo.

para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no §9º do artigo 165 da Constituição Federal, excetuando-se os casos de impedimento de ordem técnica.

§4º - As emendas impositivas previstas no §1º deverão ter frações igualitárias entre os parlamentares.

§5º - Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculos da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesas de pessoal de que trata o caput do artigo 169 da Constituição Federal.

§6º - Nos casos de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do §3º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

§7º - Após o prazo previsto no inciso IV do §6º as programações orçamentárias previstas no §3º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do §6º.

§8º - Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no §3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.



Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores São Jerônimo.

§9º - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no §1º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

Artigo 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Benito Garcia, 30 de Outubro de 2019.

Ver. Rodrigo Dornelles Marcolin
Presidente

Ver. Amaro Jerônimo Vanti de Azevedo
Vice-Presidente

Ver. Elisa Mara Roche de Souza
1ª Secretária

Ver. Gilnei Straccione Ventura
2º Secretário